



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição

0251000-17.1999.5.02.0032

Relator: GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Partes:

AGRAVANTE: ODEZI ANTONIO GUIMARAES

ADVOGADO: ROGERIO PACILEO NETO

AGRAVADO: MANOEL GONCALVES DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME

ADVOGADO: ROSICLER APARECIDA MAGIOLO

AGRAVADO: MANOEL GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: WAGNER PEREIRA MENDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

PROCESSO nº 0251000-17.1999.5.02.0032 (AP)

ORIGEM: 32ª VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO

AGRAVANTE: ODEZI ANTONIO GUIMARAES

AGRAVADO: MANOEL GONCALVES DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME, MANOEL GONCALVES DOS SANTOS

RELATOR: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Prolator(a) da Sentença: DANIELA REGINA F. HAYASHI

EMENTA

APREENSÃO DE PASSAPORTE E/OU CNH. POSSIBILIDADE. A DI 5.941 DO STF. REQUISITOS. CARÁTER NÃO-PUNITIVO. *O STF, no julgamento da ADI 5.941, declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando o magistrado a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Todavia, referida disposição só deve ser aplicada se tiver proveito útil e necessário à satisfação do bem da vida e não servir somente como método de constrangimento do devedor. Vedado, assim, o uso d ferramenta como mero caráter punitivo. Há necessidade de comprovação de fraude ou de quaisquer meios empregados pelo devedor a obstaculizar o cumprimento da sentença, seja ocultando bens passíveis de execução por qualquer meio, seja demonstrando no meio social, incluídas s redes sociais, estilo de vida incompatível com a situação retratada nos autos. Agravo do exequente improvido, no particular.*

RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão originária, que indeferiu os requerimentos de restrição dos devedores, nos autos da reclamatória trabalhista, interpõe o exequente agravo de petição, defendendo a possibilidade de suspensão da CNH, do Passaporte e dos cartões de crédito dos executados.

Não houve apresentação de contraminuta.

Relatados.

FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 06/05/2024 10:34:22 - de2b206
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24022716174429200000216790987>
 Número do processo: 0251000-17.1999.5.02.0032 ID. de2b206 - Pág. 1
 Número do documento: 24022716174429200000216790987

V O T O**Admissibilidade:**

CONHEÇO do agravo de petição interposto, haja vista regularmente observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Da suspensão da CNH e do Passaporte dos devedores

Pugna o agravante pela alteração do r. pronunciamento primígeno quanto ao indeferimento do pedido de medidas restritivas contra os executados.

Mas razão não lhe assiste, no particular.

Na hipótese, ainda que o art. 139, IV, do CPC, o qual foi declarado constitucional pelo STF, no julgamento da ADI 5.941, autorize o magistrado a "***determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária***", referida disposição só deve ser aplicada se tiver proveito útil e necessário à satisfação do bem da vida e não servir somente como método de constrangimento do devedor.

A esse respeito, os seguintes julgados, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO LITISCONSORTE PASSIVO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O art. 139, IV, do CPC/2015 dispõe que o juiz, na direção do processo, pode determinar a adoção de medidas atípicas, dentre as quais se inclui a suspensão da CNH e do passaporte em fase de execução. 2 . Conforme entendimento prevalecente nesta Subseção, deve-se observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios ardilosos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, não se admite que a determinação de suspensão dos documentos funcione como meio punitivo ao executado. 3 . No caso vertente, o Ato Coator não contém indicativo algum de que a medida adotada poderia contribuir, de



forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo, principalmente quando se verifica que o Juízo da execução determinou outras medidas de pesquisa patrimonial e outras medidas restritivas. Dessa forma, a medida pretendida no presente mandamus, longe de se caracterizar como instrumento coercitivo para o pagamento da dívida, constituiria mera penalização do litisconsorte passivo, circunstância que contraria o objetivo da norma contida no art. 139, IV, do CPC de 2015. 4. Por conseguinte, não se revela abusividade da medida nem violação de direito líquido e certo do impetrante no indeferimento da suspensão da CNH e do passaporte do litisconsorte passivo. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido."

(TST - ROT: 00001236620225050000, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 25/04/2023, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/04/2023)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial.



5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido"

(ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/03/2023).

Reprise-se, referida disposição só deve ser aplicada se tiver proveito útil e necessário à satisfação do bem da vida e não servir somente como método de constrangimento do devedor.

Vedado, assim, o uso da ferramenta como mero caráter punitivo, havendo necessidade de comprovação de fraude ou de quaisquer meios empregados pelo devedor a obstaculizar o cumprimento da sentença, seja ocultando bens passíveis de execução por qualquer meio, seja demonstrando no meio social, incluídas as redes sociais, estilo de vida incompatível com a situação retratada nos autos, a exemplo de viagens internacionais e estilo de vida luxuoso hodiernamente publicados na internet.

Diante de tal contexto, denota-se que as medidas postuladas pelo autor se revelam inadequadas e ineficazes para a satisfação do débito trabalhista, não justificando, portanto, o seu acolhimento.



Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, **CONHECER** do presente Agravo de Petição interposto pelo exequente e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em conformidade com a motivação constante do voto do Relator.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu regimentalmente o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira (RELATOR)

Andreia Paola Nicolau Serpa (REVISORA)

Valéria Nicolau Sanchez

CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

mnc

VOTOS

